



## **O TRABALHO INFANTIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA FORMAÇÃO ESCOLAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA REDE PÚBLICA BRASILEIRA**

CHILD LABOR AND ITS CONSEQUENCES IN THE SCHOOL EDUCATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE BRAZILIAN PUBLIC NETWORK

Jadir Zaro<sup>1</sup>

Andrei da Rosa Sauzem Machado<sup>2</sup>

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação; Escola; Infância; Trabalho infantil.

O presente resumo expandido aborda a questão do trabalho infantil e suas consequências na formação escolar de crianças e adolescentes da rede pública brasileira.

Ao confrontar o trabalho infantil e a formação escolar da criança e do adolescente da rede pública de educação, podem ser percebidos problemas no desenvolvimento infantil. Para tanto, questiona-se: quais são as consequências no desenvolvimento educacional da criança e do adolescente da rede pública brasileira, provocadas pelo trabalho infantil?

Através de uma abordagem teórica, prática e histórica, com descrição de estatísticas e percentuais, objetiva-se analisar as consequências provocadas pelo trabalho infantil no desenvolvimento educacional da criança e do adolescente, da rede pública brasileira. Buscando explicar a legislação que garante a proteção integral da criança e do adolescente, em âmbito nacional e internacional. Descrevendo dados e percentuais referentes ao trabalho infantil de crianças e adolescentes, da rede pública

<sup>1</sup>Possui graduação em Filosofia - Licenciatura Plena –Faculdades Franciscanas (1997), graduado em Teologia pelas Faculdades Palotinas (2000), graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2008) e mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2012). Doutorando em Direito, na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, diretor da Revista Rainha dos Apóstolos - SVP, vice diretor do Instituto Vicente Pallotti, professor dos cursos de especialização da Faculdade Palotina - FAPAS, advogado e assessor jurídico da Sociedade Vicente Pallotti, integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens GRUPECA/UNISC, coordenado pelo prof. Dr. André Viana Custódio. E-mail [jadirzaro@pallottipoa.com.br](mailto:jadirzaro@pallottipoa.com.br)

<sup>2</sup>Mestrando em Direito, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista PROSUC CAPES Modalidade II. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Pós-graduando em Direito Processual Previdenciário (Administrativo e Judicial) pelo Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV. Sócio do Escritório Rosa e Sauzem Advogados Associados. Sócio na empresa Ética Gestão e Consultoria. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA) do PPGD/UNISC. E-mail: [adv.arsm@gmail.com](mailto:adv.arsm@gmail.com)



de ensino. E acentuar as consequências no desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, da rede pública de ensino no Brasil, vítimas do trabalho infantil.

No Brasil, a legislação é muito específica quanto ao reconhecimento da dignidade humana da criança e do adolescente, o problema está em dar praticidade ao reconhecimento legal, recebendo a proteção necessária do Estado, da família e da sociedade, em vista do seu desenvolvimento integral.

Ao se fazer uma análise histórica, legal e prática auxilia no entendimento da situação das crianças e dos adolescentes no contexto contemporâneo, principalmente ao se compreender as doutrinas e leis que destacam a importância de sua proteção integral, frente às práticas culturais e sociais, as quais estão vinculadas a interesses que não compreendem a dignidade humana e seu vínculo com a infância de forma mais abrangente.

A proteção jurídica, que tem por finalidade erradicar o trabalho infantil no Brasil, está vinculada ao reconhecimento da dignidade humana e à proteção dos direitos humanos. Assim, verificar a situação da criança e do adolescente frente ao trabalho infantil passa pela análise do reconhecimento internacional e nacional da dignidade da pessoa humana. (CUSTÓDIO, 2008, p. 31).

A primeira recomendação referente ao trabalho infantil aprovada pela OIT remete ao ano de 1919, apresentada como Convenção n. 05 e que aborda a idade mínima para o trabalho infantil. Preocupada com a grande quantidade de crianças e de adolescentes que trabalhavam nas indústrias, se distanciando de uma formação integral, deixando de frequentar a escola, além de constantemente sofrerem acidentes de trabalho, a Convenção n. 05 da OIT, estabeleceu que antes dos 14 anos o trabalho infantil é proibido na indústria.

No Brasil, merece se destacar quanto ao processo de erradicação do trabalho infantil, a Recomendação n. 190. Ela, de forma sequencial e organizada, aponta as piores formas dessa modalidade de trabalho. No item n. 2, por exemplo, apresentam-se as diretrizes necessárias para os programas, em vista das políticas elaboradas.

- (a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil; (b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou afastá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social por meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas; (c) dispensar



especial atenção: (i) às crianças menores; (ii) às meninas; (iii) aos problemas do trabalho oculto, nos quais as meninas estão particularmente expostas a riscos; e (iv) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais; (d) identificar comunidades em que haja crianças particularmente expostas a riscos, entrar em contato direto com essas comunidades e trabalhar com elas; e (d) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias (OIT, Recomendação n. 190, 1999).

Para desenvolver políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, o Brasil desenvolveu o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Que posto em prática a partir de 1996, conseguiu resultados favoráveis.

O PETI tinha como foco a centralidade na família com renda *per capita* de até 1/2 salário mínimo, fossem elas rurais ou urbanas, e como objetivo realizar ações socioeducativas e geração de trabalho e renda, no intuito de promover a melhoria na qualidade e condições de vida as famílias (SOUZA, 2016, p. 180).

Apesar da adequada elaboração do PETI e seus bons resultados, as crises financeiras, políticas, institucionais e educacionais, dificultaram a sua continuidade e permanência. Assim, a questão da repetência escolar, da evasão escolar e a erradicação do trabalho infantil, passou a não mais receber o suporte esperado de políticas públicas adequadas. A dificuldade é tanta que em alguns órgãos municipais e estaduais, se quer eles são temas de debate e preocupação.

A educação precisa ser abordada como base relevante para que a criança e adolescente consigam ter reconhecida a sua dignidade, os seus direitos humanos, exercendo o próprio direito da cidadania e podendo, adequadamente, no seu devido tempo, se qualificar para futuras profissões.

Ao analisar o contexto contemporâneo do trabalho infantil no Brasil, percebe-se que ele está intimamente ligado às questões políticas, sociais e econômicas, da família, do bairro e comunidade local. Dessas causas, problemas e desafios sociais, surgem as consequências que afetam o direito e a garantia da criança e do adolescente ao acesso e à frequência escolar.

Atribuir a responsabilidade total do desenvolvimento integral da criança e do adolescente para a educação e a escola, seria desvalorizar os demais agentes e órgãos responsáveis. Contudo, reconhecer nesse ambiente um local de promoção humana, em que presente e futuro podem se modificar, é a possibilidade de se



reestruturarem políticas públicas de erradicação do trabalho infantil; tendo como referencial de promoção e alternativa a educação.

Está na família o ambiente primeiro de reconhecimento e promoção da dignidade humana da criança e do adolescente. E é nesse ambiente que a formação primeiro se faz, em que o distanciamento do trabalho infantil possibilita o acesso a demais elementos relevantes da formação integral. E como extensão desta, percebe-se que está na educação e na escola a oportunidade de resgatar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garantir a sua proteção integral, fazendo do reconhecimento legal, uma *práxis* social.

## METODOLOGIA

Para se chegar a resultados mais eficazes, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento documental e bibliográfico. A descrição inicial se faz a partir da evolução histórica, teórica e legal, em vista da erradicação do trabalho infantil. Os elementos empíricos se fundamentam nas estatísticas e análises do desenvolvimento educacional da criança e do adolescente, que são prejudicados em seu desenvolvimento, pelo trabalho infantil.

A pesquisa bibliográfica terá como base os livros, artigos e revistas da biblioteca física e virtual da UNISC, citados na referência e demais teses, dissertações e artigos, que possam contribuir com o trabalho. A pesquisa documental e de estatísticas, se fará através dos sites e impressos oficiais, que sejam relevantes e demonstram conteúdos confiáveis.

## CONCLUSÕES

Os resultados pesquisados destacam que a proteção legal devidamente fundamentada e aprovada, possibilitou políticas públicas em vista da erradicação do trabalho infantil no Brasil. Elas provocaram a redução dessa atividade em 61,6%, entre os anos de 2004 e 2015, saindo de quatrocentos e seis mil casos, para cento e cinquenta e seis mil, conforme relatórios da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Percebe-se, ainda que trabalho infantil e problemas no processo de aprendizagem de crianças e adolescentes da rede pública de ensino, se vinculam de



forma ainda mais singular. Elas, em sua maioria, são forçadas à prática do trabalho infantil diariamente, estando mais propensas a desenvolver problemas vinculados à sua formação educacional. Estes problemas vão desde as dificuldades no processo de aprendizagem, passando pela reprovação do ano escolar, até a evasão escolar.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei**. n. 406, de 04 de maio de 1938. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- CUSTÓDIO, A. V.; SOUZA, I. F. **Conselhos Tutelares como Agentes de Erradicação do Trabalho Precoce**. 2007, Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/65/64>>. Acesso em: 01 de mar. 2021.
- CUSTÓDIO, André Viana e Josiane Rose Petry Veronese. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.
- CUSTÓDIO, André Viana e Josiane Rose Petry Veronese. **Trabalho Infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação**. (Tese). Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007202.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.
- CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Revista do Direito Unisc, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- MEKSENAS, Paulo. **Sociologia da Educação: Uma introdução ao estudo da escola no processo de transformação social**. 2ª ed., São Paulo: Cortez, 1992.
- OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.



---

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação n. 190.** Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_242762/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): Estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** Santa Cruz do Sul, 2016 (Tese). Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2021.